



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.003506/2004-39  
Recurso nº : 150.421  
Matéria : COFINS - Ex(s): 2001 a 2004  
Recorrente : COMERCIAL ALIMENTOS JOSÉ WALTER LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ- FORTALEZA/CE  
Sessão de : 01 de março de 2007  
Acórdão nº : 103-22.912

COFINS - AUTUAÇÃO AUTONOMA - COMPETÊNCIA - Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes, por força do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes o julgamento de auto de infração de COFINS, lavrado de forma isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ALIMENTOS JOSÉ WALTER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência para julgamento de recurso voluntário versando sobre exigência de COFINS a favor do Egrégio Segundo Conselho de contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.003506/2004-39  
Acórdão nº : 103-22.912

Recurso nº : 150.421  
Recorrente : COMERCIAL ALIMENTOS JOSÉ WALTER LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente teve contra si lavrado auto de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fls. 03/15, que teve como motivação o cometimento da infração elencada às fls. 04/06:

"001 – COFINS FATURAMENTO

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante este procedimento fiscal, verificamos que o contribuinte acima deixou de declarar e recolher, ..., valores relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, conforme demonstrativos e cópia dos Livros de ICMS anexados aos presentes autos". Fatos Geradores: março/2000 a dezembro/2003.

Inconformado com a autuação apresentou o contribuinte a peça de defesa de fls. 96/98, mediante a qual aduz, em apertada síntese, o seguinte:

Que "a autuação não expressa a verdade dos fatos, uma vez que não foi levado em consideração a totalidade das deduções, exclusões, devoluções e outras incorridas. Ademais, se utiliza como base para cálculo da Cofins, valores cumulativos, e em cascata, o que distorce totalmente os créditos tributários apurados";

A "...fiscalização arrolou o faturamento mensal da autuada, desde março/2000, sem levar em consideração as deduções obrigatórias provenientes do faturamento dos produtos relacionados e abrangidos pela Lei nº 10.147/2000. Portanto, são todas as receitas auferidas com a venda de produtos como: medicamentos, perfumes, produtos de beleza, de toucador e outros, que tiveram suas alíquotas reduzidas a zero, para cálculo do PIS e da Cofins, para o "comerciante varejista e atacadista", e pelo qual demonstra resultar num crédito tributário irreal, lançando como débito o principal, multa e juros. Desta maneira, os lançamentos estão totalmente incorretos, pois caracterizam a típica incidência do bis in idem."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.003506/2004-39  
Acórdão nº : 103-22.912

O "...procedimento utilizado para a apuração da base de cálculo do tributo, em última análise, fere o próprio princípio da legalidade, na medida em que inexistente previsão legal para a adoção da "Receita Bruta" da impugnante como base de cálculo para a incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social";

Aduz, quanto a multa que se ela "...é fixada em valor que corresponde à quase totalidade da suposta movimentação, então está evidente que se trata de confisco: não há como pagar mais do que o total recebido pela operação *sub judice*, sem se reduzir à insolvência. O pagamento da multa é ruinoso e, por isso mesmo, inconstitucional";

Que "a lei federal, nos múltiplos dispositivos de que trata do tema das multas, jamais menciona sanções que possam exceder a 20% ... do valor da obrigação". Deste modo, impõe-se a redução da multa ao máximo de 20% fixado na lei tributária no dia da suposta infração;

Assim, "na medida em que (i) a pena imposta é incompatível com a descrição dos fatos apresentada no Auto e (ii) a multa é confiscatória, deve ser provida a defesa, para o fim de reduzi-la";

Às fls. 129/144, discorre sobre a impossibilidade de utilização da Taxa Selic a título de juros moratórios. Para embasar suas conclusões traz à colação excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, julgou o lançamento parcialmente procedente, tendo ementado a Decisão da forma abaixo transcrita.

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: COFINS. DIFERENÇAS APURADAS

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.003506/2004-39  
Acórdão nº : 103-22.912

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

**Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

Assunto: Normas de Administração Tributária  
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

**Ementa: MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.**

A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, matéria cuja apreciação não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

**Lançamento Procedente em Parte\***

Insatisfeito com a decisão, manejou o Recurso Ordinário, aonde, em síntese, repete os argumentos expendidos em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.003506/2004-39  
Acórdão nº : 103-22.912

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se de lançamento isolado de COFINS/FATURAMENTO, apurado do cotejo entre a diferença apurada entre o valor escriturado e aquele declarado e pago.

Esta matéria refoge à competência do Primeiro Conselho de Contribuintes haja vista que tratar-se de exação submetida à competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

Assim, voto no sentido de declinar a competência julgadora para o Segundo Conselho de Contribuintes, ao qual deverão ser enviados os presentes autos nos termos do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala de Sessões - DF, em 01 de março de 2007

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE